



DIÁRIO DO GOVERNO

PREÇO DESTE NÚMERO — 1\$60

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e a assinaturas do «Diário do Governo» e do «Diário das Sessões», deve ser dirigida à Administração da Imprensa Nacional-Casa da Moeda, Rua de D. Francisco Manuel de Melo, 5, Lisboa-1.

ASSINATURAS

As três séries . . . Ano	850\$	Semestre	450\$
A 1.ª série	340\$	»	180\$
A 2.ª série	340\$	»	180\$
A 3.ª série	320\$	»	170\$
Apêndices (art. 2.º, n.º 2, do Dec. n.º 365/70) — anual,	300\$		
«Diário das Sessões» e «Actas da Câmara Corporativa» — por cada período legislativo, 300\$			
Para o estrangeiro e ultramar acresce o porte do correio			

O preço dos anúncios é de 12\$ a linha, acrescido do respectivo imposto do selo, dependendo a sua publicação do pagamento antecipado a efectuar na Imprensa Nacional-Casa da Moeda, quando se trate de entidade particular.

AVISO IMPORTANTE AOS SERVIÇOS OFICIAIS

A fim de evitar duplicações na elaboração de assinaturas do «Diário do Governo», será conveniente que os serviços oficiais mencionem sempre nas respectivas requisições se a mesma assinatura já foi solicitada por ofício, e ainda, na altura da remessa da importância destinada ao seu pagamento, se torna indispensável que informem se a assinatura está requisitada, indicando o número e data do ofício da requisição.

SUMÁRIO

Presidência do Conselho:

Despacho:

Declara a habilitação do curso de comércio regulado pelo Decreto n.º 20 420, de 20 de Outubro de 1931, como suficiente, em paralelo com o curso geral dos liceus, para provimento em lugares de terceiro-oficial do quadro da Direcção-Geral de Segurança.

Presidência do Conselho e Ministérios da Marinha e do Ultramar:

Portaria n.º 428/73:

Aprova o quadro de pessoal civil, contratado e assalariado permanente, do Comando da Defesa Marítima da Guiné.

Ministério das Finanças:

Decreto-Lei n.º 315/73:

Altera a redacção de diversos artigos da Reforma Aduaneira, aprovada pelo Decreto-Lei n.º 46 311, de 27 de Abril de 1965.

PRESIDÊNCIA DO CONSELHO

Secretaria-Geral

Despacho

Nos termos do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 43 000, de 1 de Junho de 1960, mediante proposta do Minis-

tério da Educação Nacional, ouvido o Conselho Permanente da Acção Educativa, a habilitação do curso de comércio regulado pelo Decreto n.º 20 420, de 20 de Outubro de 1931, é declarada suficiente, em paralelo com o curso geral dos liceus, para provimento em lugares de terceiro-oficial do quadro da Direcção-Geral de Segurança.

Presidência do Conselho, 7 de Junho de 1973. — Pelo Presidente do Conselho, o Ministro de Estado, *João Mota Pereira de Campos*.



PRESIDÊNCIA DO CONSELHO E MINISTÉRIOS DA MARINHA E DO ULTRAMAR

Portaria n.º 428/73

de 19 de Junho

Manda o Governo da República Portuguesa, pelos Ministros da Defesa Nacional, da Marinha e do Ultramar, ao abrigo do artigo 1.º do Decreto n.º 318/70, de 10 de Julho, o seguinte:

1.º É aprovado o quadro de pessoal civil, contratado e assalariado permanente, do Comando da Defesa Marítima da Guiné, com os efectivos e categorias constantes do mapa anexo à presente portaria.

2.º As remunerações a abonar mensalmente são as seguintes:

- Vencimento base — o correspondente ao da tabela estabelecida no § 1.º do artigo 91.º do Estatuto do Funcionalismo Ultramarino;
- Vencimento complementar e subsídio eventual de custo de vida — os que na província da Guiné estejam legalmente fixados para cada categoria.

Presidência do Conselho e Ministérios da Marinha e do Ultramar, 7 de Junho de 1973. — O Ministro da Defesa Nacional, *Horácio José de Sá Viana Rebelo*. — O Ministro da Marinha, *Manuel Pereira Crespo*. — O Ministro do Ultramar, *Joaquim Moreira da Silva Cunha*.

Para ser publicada no *Boletim Oficial* da Guiné. — *J. da Silva Cunha*.

Mapa a que se refere o n.º 1.º

Categorias	Efectivos	Letra designativa
Pessoal contratado		
I — Pessoal de secretaria		
Primeiro-oficial	1	L
Segundos-oficiais	3	N
Terceiros-oficiais	3	Q
Escriturários-dactilógrafos de 1.ª classe	7	S
Escriturários-dactilógrafos de 2.ª classe	7	U
II — Pessoal hospitalar		
Técnico auxiliar analista	1	M
Analista	1	P
Auxiliar técnico de farmácia	1	R
III — Pessoal da rede telefónica		
Telefonistas de 1.ª classe	2	U
Pessoal assalariado permanente		
I — Pessoal da taifa		
Ajudantes de cozinheiro de 1.ª classe ...	6	Z
Ajudantes de cozinheiro de 2.ª classe ...	9	Z'
Padeiros	3	Z
Copeiros	12	Z'
II — Motoristas		
Motoristas de 1.ª classe	7	S
Motoristas de 2.ª classe	13	U

O Ministro da Defesa Nacional, *Horácio José de Sá Viana Rebelo*. — O Ministro da Marinha, *Manuel Pereira Crespo*. — O Ministro do Ultramar, *Joaquim Moreira da Silva Cunha*.

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

SECRETARIA DE ESTADO DO ORÇAMENTO

Direcção-Geral das Alfândegas

Decreto-Lei n.º 315/73

de 19 de Junho

O Acordo celebrado entre a Comunidade Económica Europeia e a República de Portugal, concluído em Bruxelas em 22 de Julho de 1972, condiciona a aplicação do regime preferencial nele previsto à emissão, pelas autoridades aduaneiras, dos certificados de circulação das mercadorias.

Por isso, desde o dia 1 de Abril passado, data de entrada em vigor do referido Acordo, os serviços aduaneiros foram chamados a desempenhar tarefas da maior responsabilidade, inerentes às novas atribuições, a que não poderão corresponder com a eficiência desejável se não forem dotados dos meios indispensáveis. O serviço administrativo que assim se torna necessário criar tem de compreender estâncias aduaneiras por onde normalmente são processados os despachos de exportação, as sedes das alfândegas e a própria Direcção-Geral.

Nestas condições:

Usando da faculdade conferida pela 1.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo

decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º Os artigos 6.º, 73.º, 77.º, 234.º, 235.º, 332.º, 340.º, 341.º, 342.º, 346.º e 366.º da Reforma Aduaneira, aprovada pelo Decreto-Lei n.º 46 311, de 27 de Abril de 1965, passam a ter a seguinte redacção:

Art. 6.º

§ 2.º

6.º O *contrôle* das declarações constantes dos certificados de circulação de mercadorias;

7.º A coordenação e publicação do *Boletim da Direcção-Geral das Alfândegas*;

8.º A elaboração do catálogo das matérias contidas nas revistas e outras publicações recebidas na Direcção-Geral;

9.º A biblioteca.

Art. 73.º

§ 1.º

5.º Emissão e registo de certificados de circulação das mercadorias.

Art. 77.º Nos laboratórios serão feitas as análises que, pelas suas características, possam ser ali realizadas e de que os funcionários em serviço de verificação e reverificação necessitem para sua elucidação.

Art. 234.º Os lugares de preparador serão providos por concurso de provas práticas de entre diplomados com o curso de auxiliar de laboratório químico ou equivalente que satisfaçam aos requisitos da lei geral.

Art. 235.º

§ único. Os júris dos concursos a que se referem os artigos 232.º a 234.º serão constituídos pelo director-geral das Alfândegas, que servirá de presidente, pelo director do laboratório e pelo director de outro laboratório oficial, indicado em cada caso pelo Ministro das Finanças.

Art. 332.º A cada um dos subdirectores do Gabinete de Estudos, sob a orientação do respectivo director, compete especialmente:

1.º A direcção dos Serviços de Estudos Técnico-Aduaneiros ou dos Serviços de Estudos Económico-Aduaneiros;

Art. 340.º

2.º Fazer as análises que, pela sua importância, entenda dever efectuar pessoalmente e distribuir as demais pelos analistas e preparadores, tendo em conta a sua categoria;

3.º Assinar as análises que fizer e visar as que forem feitas pelos analistas e preparadores;

Art. 341.º

4.º Fazer parte do júri dos concursos para preparador;

Art. 342.º Aos preparadores compete especialmente:

1.º Fazer as análises e as preparações que lhes sejam ordenadas pelo director do laboratório ou pelos analistas;